



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2399837 - SP
(2023/0216127-2)**

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA
ADVOGADOS : BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO - SP088465
VALERIA HADLICH CAMARGO SAMPAIO - SP109029
PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
JULIANO BARBOSA DE ARAÚJO - SP252482
AUGUSTO CÉSAR TAVARES DE LIRA DA CUNHA - SP430299
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
INTERES. : CONSORCIO PARQUE
INTERES. : CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA
INTERES. : SALGUEIRO CONSTRUÇOES S.A
OUTRO NOME : DELTA CONSTRUÇOES S.A
OUTRO NOME : DELTA CONSTRUÇOES SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES. : DIEGO DE NADAI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE À LICITAÇÃO. VÍCIO NO ACÓRDÃO. NÃO VERIFICADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo, no autos de ação civil pública, objetivando a anulação da decisão que recebeu a peça inaugural ante a falta de prova quanto a prática dos atos de improbidade administrativa decorrentes de fraude em procedimento de licitação. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao recurso.

II - Em relação às irresignações do recorrente – artigos 489, §1º do Código de Processo Civil e artigo 17, §8º da lei nº 8.429/92, sob o fundamento de que o acórdão recorrido não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo, capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador - verifica-se que a decisão lançada pelo Tribunal *a quo* decidiu de forma clara e bem fundamentada quanto ao cumprimento dos

requisitos mínimos para recebimento da inicial da ação civil pública por atos de improbidade administrativa.

III - A par disso, insta consignar que cabível a rejeição de plano da petição inicial apenas quando constatada a inexistência do ato ímprobo, sendo pacífico o entendimento desta Corte de que em fase inaugural do processamento de ação civil pública por improbidade administrativa vige o princípio do *in dubio pro societate*. Significa dizer que, caso haja apenas indícios da prática de ato de improbidade administrativa, ainda assim se impõe o recebimento da exordial. A propósito, é o entendimento proferido por esta Corte: AgInt no AgInt no REsp 1732729/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/2/2021, DJe 1/3/2021.

VI - Vale ponderar, ainda, que cabe a fase posterior o enfrentamento das alegações atinentes à caracterização ou não de atos de improbidade administrativa, sob as perspectivas objetiva – de existência ou não de prejuízo ao erário ou de violação ou não de princípios regentes da administração pública – e subjetiva – consubstanciada pela existência ou não de elemento anímico –, sendo clara a decisão objurgada quanto aos elementos considerados ao convencimento do juízo em relação a necessidade de recebimento da petição inicial, verificando-se que tal análise demanda, neste momento, incontestável revolvimento fático-probatório, providência vedada consoante enunciado da Súmula nº 7 do STJ. Nesses termos, destaca-se: AREsp 1661608/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/8/2020, DJe 2/10/2020.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2399837 - SP
(2023/0216127-2)**

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA
ADVOGADOS : BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO - SP088465
VALERIA HADLICH CAMARGO SAMPAIO - SP109029
PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
JULIANO BARBOSA DE ARAÚJO - SP252482
AUGUSTO CÉSAR TAVARES DE LIRA DA CUNHA - SP430299
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
INTERES. : CONSORCIO PARQUE
INTERES. : CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA
INTERES. : SALGUEIRO CONSTRUÇOES S.A
OUTRO NOME : DELTA CONSTRUÇOES S.A
OUTRO NOME : DELTA CONSTRUÇOES SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES. : DIEGO DE NADAI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE À LICITAÇÃO. VÍCIO NO ACÓRDÃO. NÃO VERIFICADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo, no autos de ação civil pública, objetivando a anulação da decisão que recebeu a peça inaugural ante a falta de prova quanto a prática dos atos de improbidade administrativa decorrentes de fraude em procedimento de licitação. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao recurso.

II - Em relação às irresignações do recorrente – artigos 489, §1º do Código de Processo Civil e artigo 17, §8º da lei nº 8.429/92, sob o fundamento de que o acórdão recorrido não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo, capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador - verifica-se que a decisão lançada pelo Tribunal *a quo* decidiu de forma clara e bem fundamentada quanto ao cumprimento dos

requisitos mínimos para recebimento da inicial da ação civil pública por atos de improbidade administrativa.

III - A par disso, insta consignar que cabível a rejeição de plano da petição inicial apenas quando constatada a inexistência do ato ímprobo, sendo pacífico o entendimento desta Corte de que em fase inaugural do processamento de ação civil pública por improbidade administrativa vige o princípio do *in dubio pro societate*. Significa dizer que, caso haja apenas indícios da prática de ato de improbidade administrativa, ainda assim se impõe o recebimento da exordial. A propósito, é o entendimento proferido por esta Corte: AgInt no AgInt no REsp 1732729/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/2/2021, DJe 1/3/2021.

VI - Vale ponderar, ainda, que cabe a fase posterior o enfrentamento das alegações atinentes à caracterização ou não de atos de improbidade administrativa, sob as perspectivas objetiva – de existência ou não de prejuízo ao erário ou de violação ou não de princípios regentes da administração pública – e subjetiva – consubstanciada pela existência ou não de elemento anímico –, sendo clara a decisão objurgada quanto aos elementos considerados ao convencimento do juízo em relação a necessidade de recebimento da petição inicial, verificando-se que tal análise demanda, neste momento, incontestável revolvimento fático-probatório, providência vedada consoante enunciado da Súmula nº 7 do STJ. Nesses termos, destaca-se: AREsp 1661608/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/8/2020, DJe 2/10/2020.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação civil pública. Município de Americana/SP. Improbidade administrativa. Imputada prática de ações pelos réus concernentes em fraude em procedimento de licitação e na execução das correspondentes obras. Decisão que recebeu a inicial da ação civil pública. Manutenção que se impõe.

1. Objeção. Nulidade da r. decisão agravada por vício de fundamentação. Não ocorrência. 'Decisum' primeiro grau que, ao receber a inicial da ação civil por atos de improbidade administrativa, se mostra fundamentada de maneira suficiente e clara. Objeção repelida.

2. Ação civil por atos de improbidade administrativa. Decisão que recebeu a inicial.

Manutenção. Presença de indícios da prática de atos de improbidade suficientes para o recebimento da ação. Precedentes desta Colenda Câmara.

3. Decisão agravada mantida. Negado provimento ao recurso.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento nos arts. 34, inciso VII e 253, parágrafo único, inciso II, a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça conheço do recurso de agravo para conhecer do recurso especial, negando-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

O Recurso Especial julgado pela r. decisão agravada buscava reformar v. acórdão proferido pelo Tribunal a quo, que entendeu pela manutenção da decisão de primeiro grau que recebeu a petição inicial de improbidade administrativa sem, contudo, aplicar as disposições estabelecidas pela Lei 14.230/2021, especialmente deixando de analisar a ordem de indisponibilidade de bens emanada, de acordo com o novo regramento jurídico e com a recente jurisprudência pátria.

Nota-se que um dos fundamentos do recurso rejeitado visava combater especificamente a violação ao artigo 16, §§ 3º e 7º da LIA, tendo em vista que a ordem de indisponibilidade de bens deveria ser revista à luz dos novos requisitos previstos nos referidos dispositivos, em especial:

- (i) demonstração de perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo;
- (ii) indicação das razões que demonstrem a probabilidade da ocorrência do ato improbo imputado; e
- (iii) para os réus não agentes públicos, a demonstração de sua efetiva concorrência para a prática do ato imputado

Tal revisão da indisponibilidade de bens, diante dos novos requisitos supramencionados foi arguida desde a interposição do Agravo de Instrumento, reiterada em sede de Embargos de Declaração, bem como discorrida no Recurso Especial, no Agravo em Recurso Especial e principalmente nos últimos Embargos Declaratórios. Entretanto, a matéria segue sem o devido enfrentamento, acarretando clara violação a legislação federal e prejuízos a esta agravante que, de maneira indevida (pois não estão presentes os requisitos do novo regramento), permanece com seus bens bloqueados.

[...]

Do exposto, considerando que a r. decisão agravada manteve a violação do artigo 16, §§ 3º e 7º da LIA, bem como que o a decisão que julgou os embargos de declaração também se mostrou genérica e sem apreciação específica ao quanto pugnado, restando viciado o julgamento procedido e contrário aos precedentes recentes do ordenamento jurídico brasileiro, roga-se pelo conhecimento e provimento deste Agravo Interno para o fim de aplicar as regras vigentes para decretação de indisponibilidade de bens ao caso em tela, procedendo-se assim com a reforma do v. aresto de origem (que negou provimento ao Agravo de instrumento), determinando-se o levantamento da ordem de indisponibilidade procedida (anteriormente a vigência da Lei 14.230/2021), nos autos da Ação Civil nº 1004119-66.2019.8.26.0019.

[...]

Nesse sentido, além de violar os dispositivos já citados, a decisão agravada também viola o artigo 1.022, II e art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, os quais impõem a obrigação do julgador de enfrentar os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, obrigando-se a, ao menos, suprir a omissão apontada, conforme pugnado por esta agravante nos Embargos declaratórios apresentados naquela ocasião.

Por fim, além dos dispositivos infraconstitucionais acima citados, a decisão monocrática, assim como o v. acórdão recorrido violam o artigo 17, §19º, II, da Lei nº 8.429/1992, eis que fora imposto o ônus da prova aos réus, o que violou diretamente o conteúdo normativo do referido dispositivo. É o que se extrai da seguinte passagem da r. decisão originalmente recorrida:

A apuração rigorosa do ocorrido, na fase de instrução processual, é medida necessária, pois as provas colhidas em sede de inquérito civil, devem ser refutadas pelos requeridos, que têm o ônus de demonstrarem a correção de suas condutas.

A inversão do ônus da prova encontra vedação expressa determinando em seu artigo 17, §6º-B que o ônus da prova cabe ao Ministério Público, que é o legitimado ativo para proposição da demanda, caso em que, não cumprindo seu ônus, a ação também deve ser rejeitada.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Em relação às irresignações do recorrente – artigos 489, §1º do Código de Processo Civil e artigo 17, §8º da lei nº 8.429/92, sob o fundamento de que o acórdão recorrido não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo, capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador - verifica-se que a decisão lançada pelo Tribunal *a quo* decidiu de forma clara e bem fundamentada quanto ao cumprimento dos requisitos mínimos para recebimento da inicial da ação civil pública por atos de improbidade administrativa:

“4. Mérito. Os elementos trazidos à baila por meio do agravo de instrumento em deslinde permitem concluir que a irresignação externada pela sociedade agravante, CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA, corré nos autos da ação civil por atos de improbidade administrativa subjacente ao presente agravo de instrumento, não merece prosperar.

5. Nesse sentido, tenha-se presente que os autos principais permitem verificar indícios da ocorrência dos atos ímprobos imputados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da ora agravante e dos demais réus nos autos da ação subjacente

ao presente agravo de instrumento, haja vista que, ao que se logrou apurar no curso do Inquérito Civil nº 43.0187.0000203/2014-4, foram praticados atos que denotam ou sugerem fraude no procedimento de licitação instaurado pelo Município de Americana/SP, por meio da Concorrência nº 001/2010, do tipo menor preço global, e cujo escopo fora a 'execução de todos os serviços e obras referentes ao Programa de Aceleração do Crescimento I, de Americana, da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, envolvendo: obras de drenagem e canalização, preservação dos córregos do Parque Pylles, São Manoel e Quilombo; implantação do Parque Linear do Quilombo, incluindo obras de arte e pavimentação asfáltica', assim como apuradas diversas irregularidades em diversas fases da implantação das obras, tais como: i) não parcelamento do objeto a ser contratado; ii) inexistência de critério de aceitabilidade de preços unitários no edital de licitação; iii) itens cotados como verba; iv) ausência de detalhamento dos encargos sociais e do BDI Benefícios e Despesas Indiretas; v) inconsistências nos valores e nas datas base do orçamento de referência; vi) divergência nos índices de reajustamento do contrato e ausência de composição de preços; vii) elaboração do projeto executivo a cargo do Consórcio Parque, que promoveu significativa alteração na concepção inicial do empreendimento, à medida que, em vez de adequar e complementar o projeto básico, projetou uma obra distinta propondo mudanças das especificações da estrutura e canalização, priorizando a utilização de elementos de concreto pré-moldados, alterando processos executivos; viii) modificação da concepção dos dispositivos de amortecimento de cheia, que suprimiu trechos das obras; ix) adotou percentuais de BDI excessivos; x) extrapolou o limite de 25% dos acréscimos nos aditivos.

5.1. Digno de destaque o fato de o BNDES haver suspenso o repasse das verbas destinadas às obras objeto da lide, notadamente diante das significativas alterações no orçamento inicialmente proposto (veja-se fls. 122/140 dos autos principais). 5.2. Relevante, ainda, o fato de a Controladoria Geral da União CGU -, haver concluído pela ocorrência de irregularidades na licitação e na execução das obras, identificando superfaturamento de R\$24.926.703,22 (vinte e quatro milhões, novecentos e vinte e seis mil, setecentos e três reais e vinte e dois centavos).

5.3. Nota-se, assim, de tudo o quanto apurado e alegado, robustos indícios de gravíssimas irregularidades praticadas pelos réus, sendo certo que esses indícios se afiguram suficientes ao recebimento da exordial da ação civil por atos de improbidade administrativa.

5.4. Ou seja, como se disse, os elementos trazidos a lume por meio do agravo de instrumento 'sub examine' levam à conclusão de que é incensurável a conduta da nobre juíza singular ao receber a exordial da ação civil pública subjacente ao presente agravo de instrumento.

A par disso, insta consignar que cabível a rejeição de plano da petição inicial apenas quando constatada a inexistência do ato ímprobo, sendo pacífico o entendimento desta Corte de que em fase inaugural do processamento de ação civil pública por improbidade administrativa vige o princípio do *in dubio pro societate*. Significa dizer que, caso haja apenas indícios da prática de ato de improbidade administrativa, ainda assim se impõe o recebimento da exordial. A propósito, é o entendimento proferido por esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. JUSTA CAUSA. INDÍCIOS MÍNIMOS. EXISTÊNCIA NO CASO DOS AUTOS.

1. A rejeição liminar da petição inicial da ação de improbidade cabe somente para evitar o prosseguimento de lides temerárias ou pretensões condenatórias sem fundamento

razoável, o que não é o caso, já que a morte de peixes adquiridos para o Aquário do Pantanal causou prejuízo de mais de cinco milhões de reais ao erário.

2. Persiste, portanto, como admissível o que a decisão de primeiro grau, conforme transcrição constante no acórdão recorrido, chamou de "contratação da supracitada empresa através de instrumento jurídico irregular (Chamada FUNDECT/IMASUL n. 021/2014, com a consequente firmação do "Termo de Outorga" de N. 143/2014)", já que os elementos fáticos constantes no voto condutor do acórdão recorrido levam à conclusão de que há indícios suficientes para recebimento da inicial.

3. Deve-se destacar que o recebimento da exordial é mero juízo de admissibilidade da ação para que se dê início à fase da instrução processual, fase essa em que serão apuradas, ou não, as veridades dos fatos alegados pelo Parquet, bem como a conduta de cada réu.

4. A expressão "indícios suficientes", utilizada no art. 17, §6º, da Lei 8.429/92, diz o que diz, isto é, para que o juiz dê prosseguimento à ação de improbidade administrativa não se exige que, com a inicial, o autor junte "prova suficiente" à condenação, já que, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a instrução judicial, transformada que seria em exercício dispensável de duplicação e (re)produção de prova já existente.

5. Prova indiciária é aquela que aponta a existência de elementos mínimos ? portanto, elementos de suspeita e não de certeza ? no sentido de que o demandado é partícipe, direto ou indireto, da improbidade administrativa investigada, subsídios fáticos e jurídicos esses que o retiram da categoria de terceiros alheios ao ato ilícito.

6. À luz do art. 17, § 6º, da Lei 8.429/92, o juiz só poderá rejeitar liminarmente a Ação Civil Pública proposta quando, no plano legal ou fático, a improbidade administrativa imputada, diante da prova indiciária juntada, for manifestamente infundada.

7. No caso em apreço, discute-se o recebimento ou não da petição inicial em relação ao recorrido, não se emitindo, ainda, valoração sobre a prática efetiva, pelo sujeito em questão, do ato de improbidade.

8. Em outras palavras, se há verossimilhança nas alegações do órgão autor e presença de indícios de atos ímprobos, com a devida narração da conduta imputada ao réu, a inicial da ação de improbidade não pode ser considerada inepta, devendo ser recebida.

9. Além disso, em recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa, prevalece o princípio in dubio pro societate.

10. De acordo com as informações constantes dos autos, percebe-se a configuração dos requisitos legais, previstos no art. 17, §6º, da Lei 8.429/92, para fins de recebimento da inicial da Ação de Improbidade Administrativa contra o agravado.

11. Sobre a alegada falta de impugnação da primeira decisão por mim proferida pelo Ministério Público estadual, não constato essa deficiência, pois o Parquet se insurgiu demonstrando haver indícios suficientes para recebimento da inicial da Ação de Improbidade Administrativa.

12. Como fixado na decisão agravada, não se vislumbrou necessidade de revolvimento fático-probatório e carência de prequestionamento para concluir pela existência de prova indiciária das improbidades relatadas na exordial, pois os elementos de fato e de direito para chegar a tal conclusão estão assentados no acórdão recorrido.

13. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AgInt no REsp 1732729/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/2/2021, DJe 1/3/2021) – Grifou-se.

Vale ponderar, ainda, que cabe a fase posterior o enfrentamento das alegações atinentes à caracterização ou não de atos de improbidade administrativa, sob as perspectivas objetiva – de existência ou não de prejuízo ao erário ou de violação ou não de princípios regentes da administração pública – e subjetiva – consubstanciada pela existência ou não de elemento anímico –, sendo clara a decisão objurgada quanto aos elementos considerados ao convencimento do juízo em relação a necessidade de

recebimento da petição inicial, verificando-se que tal análise demanda, neste momento, incontestemente revolvimento fático-probatório, providência vedada consoante enunciado da Súmula nº 7 do STJ. Nesses termos, destaca-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MENÇÃO À VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL DESPROVIDO DE CORRESPONDENTE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. DECISÃO QUE CONTÉM FUNDAMENTAÇÃO CLARA E SUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, na origem, de recurso de Apelação contra sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que julgou procedente o pedido para condenar o réu pela prática de ato de improbidade administrativa. A decisão foi mantida pelo Tribunal de origem. Inconformado, o réu interpôs Recurso Especial alegando a inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos; apontando violação aos arts. 9º e 12, I, da referida lei e aos arts. 458, II, e 489, II, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial. Inadmitido o Recurso Especial, adveio a interposição de Agravo.

2. Lembremos que, na fase de recebimento da petição inicial, realiza-se um juízo meramente prelibatório, orientado pelo propósito de rechaçar acusações infundadas, notadamente em razão do peso que representa a mera condição de réu em ação de improbidade. Logo, a regra é o recebimento da inicial; a exceção a rejeição. A dúvida opera em benefício da sociedade (*in dubio pro societate*). Nesse sentido: AgInt no AREsp 1468.638/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 5/12/2019; AgInt no AREsp 1.372.557/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 7/10/2019; REsp 1.820.025/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2019.

3. O Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira completa e fundamentada, como lhe foi apresentada, não obstante tenha decidido contrariamente à pretensão do recorrente quando entendeu presentes indícios suficientes da existência do ato de improbidade. (REsp 1.719.219/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/05/2018).

4. Modificar a conclusão a que chegou o Juízo a quo, de modo a acolher as teses do recorrente de que a conduta configura mera irregularidade e não houve dano ao Erário, demandariam incontestável reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Afinal de contas, não é função desta Corte atuar como terceira instância na análise dos fatos e das provas. Cabe a ela dar interpretação uniforme à legislação federal a partir do desenho de fato já traçado pela instância recorrida.

5. Recurso de Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, na parte conhecida, negar provimento.

(AREsp 1661608/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/8/2020, DJe 2/10/2020) – (grifou-se).

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.399.837 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0216127-2

Número de Origem:

10041196620198260019 100411966201982600196482019 20220000922390 20230000081491
21306062420198260000 21788308520228260000 2178830852022826000050000

Sessão Virtual de 28/11/2024 a 04/12/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA

ADVOGADOS : BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO - SP088465

VALERIA HADLICH CAMARGO SAMPAIO - SP109029

PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

JULIANO BARBOSA DE ARAÚJO - SP252482

AUGUSTO CÉSAR TAVARES DE LIRA DA CUNHA - SP430299

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : BANCO BRADESCO S/A

INTERES. : CONSORCIO PARQUE

INTERES. : CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA

INTERES. : SALGUEIRO CONSTRUÇOES S.A

OUTRO NOME : DELTA CONSTRUÇOES S.A

OUTRO NOME : DELTA CONSTRUÇOES SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INTERES. : DIEGO DE NADAI

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA
ADVOGADOS : BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO - SP088465
VALERIA HADLICH CAMARGO SAMPAIO - SP109029
PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
JULIANO BARBOSA DE ARAÚJO - SP252482
AUGUSTO CÉSAR TAVARES DE LIRA DA CUNHA - SP430299
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
INTERES. : CONSORCIO PARQUE
INTERES. : CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA
INTERES. : SALGUEIRO CONSTRUÇOES S.A
OUTRO NOME : DELTA CONSTRUÇOES S.A
OUTRO NOME : DELTA CONSTRUÇOES SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERES. : DIEGO DE NADAI

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 04 de dezembro de 2024